



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 30.4.2008
COM(2008) 235 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. Justificação e objectivos da proposta

A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum que lhe foram apresentados pelos Estados-Membros. A proposta em anexo diz respeito a certos produtos industriais e agrícolas. Os pedidos de suspensão relativos aos produtos acima mencionados foram examinados à luz dos critérios enunciados na Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos (cf. JO C 128 de 25.4.1998, p. 2). Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica a suspensão dos direitos para os produtos enumerados no anexo I da proposta de regulamento em anexo. Foram retirados da lista os produtos relativamente aos quais a suspensão de direitos deixou de ser do interesse económico da Comunidade. Os anexos da presente proposta de regulamento enumeram os produtos para os quais é proposta uma suspensão ou é necessária uma alteração do descritivo, e os produtos retirados do anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/96. O período de validade da medida proposta decorre entre 1 de Julho de 2008 e 31 de Dezembro de 2012, a fim de se proceder às análises económicas das suspensões para o período em questão. As suspensões, cuja anulação ou continuação é considerada necessária pela Comissão e pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», serão prorrogadas ou revogadas após esta data.

1.2. Contexto geral

É do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum em relação a um certo número de novos produtos que não constam do anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/96 do Conselho, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca.

1.3. Disposições em vigor no domínio da proposta

JO L 158 de 29.6.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2007 (JO L 349 de 30.12.2007, p. 7).

1.4. Coerência com outras políticas e objectivos da União

A proposta está em conformidade com as políticas em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento e relações externas. Em especial, a presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a UE (SPG, ACP, países candidatos e potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais).

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

2.1. Consulta das partes interessadas

Métodos de consulta, principais sectores visados e perfil geral dos inquiridos

Foi consultado o grupo «Questões Económicas Pautais» em que estão representadas as indústrias de cada Estado-Membro.

Síntese das respostas e forma como foram tidas em consideração

Todas as suspensões enumeradas correspondem ao acordado nas discussões no âmbito do Grupo.

2.2. Obtenção e utilização de competências especializadas

Domínios científicos/de especialização em questão

Peritos que representam os Estados-Membros no grupo “Questões Económicas Pautais”.

Metodologia utilizada

Consulta aberta.

Principais organizações/peritos consultados

Peritos designados por cada Estado-Membro.

Resumo dos pareceres recebidos e utilizados

Não foi referida a existência de riscos potencialmente graves com consequências irreversíveis.

Meios utilizados para disponibilizar publicamente os pareceres dos peritos

Publicação da proposta.

2.3. Avaliação do impacto

A presente proposta isentará a indústria comunitária do pagamento de direitos aduaneiros no valor de 8 300 000 euros e irá reforçar a sua competitividade em relação às indústrias de países terceiros que fornecem produtos acabados para o mercado comunitário. A proposta é conforme com os princípios definidos na comunicação da Comissão sobre as suspensões pautais autónomas e os contingentes. A alteração proposta constitui um instrumento que permitirá manter e criar novos postos de trabalho na União Europeia. Proposta incluída no programa legislativo e de trabalho da Comissão de 2008.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

3.1. Síntese da acção proposta

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca.

3.2. Base jurídica

Artigo 26.º do Tratado CE.

3.3. Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade não se aplica, porque o objecto da proposta é da competência exclusiva da Comunidade.

3.4. Princípio da proporcionalidade

A proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade pelas seguintes razões:

Este conjunto de medidas está de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos para os operadores do comércio externo e em conformidade com

a Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos.

3.5. Escolha dos instrumentos

Instrumentos propostos: Regulamento

Não seriam adequados outros instrumentos, pelas razões seguintes:

Por força do artigo 26.º do Tratado CE, as suspensões pautais autónomas e os contingentes são aprovados pelo Conselho deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não cobrança de direitos aduaneiros no montante total de 8 300 000 euros/ano.

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5.1. Simplificação

O anexo do regulamento proposto contém uma lista diferencial das suspensões de direitos.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Considerando o seguinte:

- (1) É do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para um certo número de produtos novos não enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/96 do Conselho².
- (2) Os códigos NC e TARIC 5603 12 10 20 e 8504 40 84 20, relativos a dois produtos que estão actualmente enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/96, devem ser retirados dessa lista, na medida em que deixou de ser do interesse da Comunidade manter a suspensão dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum.
- (3) Além disso, é necessário alterar o descritivo de oito produtos, a fim de tomar em consideração a evolução técnica dos produtos e as tendências económicas do mercado. Esses produtos devem ser considerados como retirados da lista e, subsequentemente, ser nela inseridos como novos produtos.
- (4) A experiência mostrou a necessidade de prever uma data de expiração para as suspensões previstas no Regulamento (CE) n.º 1255/96, de modo a assegurar que se tenham em conta as mudanças de carácter tecnológico e económico. Esta exigência não deve excluir a cessação antecipada de algumas medidas ou a sua prorrogação para além deste período, se forem apresentadas razões económicas, de acordo com os princípios definidos na comunicação da Comissão de 1998 sobre as suspensões pautais autónomas e os contingentes³.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1255/96 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) Uma vez que as suspensões estabelecidas no presente regulamento têm de produzir efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, o presente regulamento deve aplicar-se a partir da mesma data e entrar em vigor imediatamente,

¹ JO C [...] de [...], p [...].

² JO L 158 de 29.6.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2007

(JO L 349 de 31.12.2007, p. 7).

³ JO C 128 de 25.4.1998, p.2.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/96 é alterado do seguinte modo:

- (1) São inseridas as linhas relativas aos produtos enumerados no Anexo I do presente regulamento;
- (2) São suprimidas as linhas relativas aos produtos cujos códigos NC e TARIC são enumerados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO I

Produtos referidos no nº 1 do artigo 1º

Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Prazo de validade	Termo do prazo de validade
ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	30 30	Cerejas com adição de álcool, contendo ou não um teor de açúcares de 9 %, em peso, de diâmetro, com caroço, não superior a 19,9 mm, destinadas a produtos de chocolate (1)	10 % (2)	1.7.2008-31.12.2012
ex 2835 10 00	10	Hipofosfito de sodio, monohidrato	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 2839 19 00	10	Dissilicato de dissódio	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 2841 80 00	10	Volframato de diamónio (paratungstato de diamónio)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 2850 00 20	30	Nitreto de titânio de granulometria não superior a 250 nm	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 2930 90 85	82	Tolueno-4-sulfinato de sódio	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 2930 90 85	83	Metil- <i>p</i> -tolilsulfona	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 2934 20 80	40	1,2-Benzisotiazole-3(2H)-ona	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 3808 93 15	10	Preparação à base de um concentrado contendo 45 % ou mais, mas não mais de 55 %, em peso, do ingrediente activo herbicida penoxsulame em suspensão aquosa	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 3815 19 90	41	Catalisadores em pastilhas, constituídos por 60 % (\pm 2 %), em peso, de óxido de cobre num suporte de óxido de alumínio	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 3815 90 90	85	Catalisador à base de aluminossilicatos (zeólitos), destinado à alquilação de hidrocarbonetos aromáticos, à transalquilação de hidrocarbonetos alquilaromáticos ou à oligomerização de olefinas (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 3824 90 97	70	Pasta contendo 75 % ou mais, mas não mais de 85 %, em peso, de cobre e ainda óxidos inorgânicos, etilcelulose e um solvente	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 3824 90 97	78	Mistura de fitosteróis derivada da madeira ou de óleos da madeira (tall oil), em pó de granulometria não superior a 300 μ m, contendo, em peso: – 60 % ou mais, mas não mais de 80 %, de sitosteróis, – não mais de 15 % de campesteróis, – não mais de 5 % de estigmasteróis e – não mais de 15 % de beta-sitostanóis	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 3904 10 00	20	Poli(cloreto de vinilo) em pó, não misturado com outras substâncias, com grau de polimerização de 1000 (\pm 100) unidades de monómero,	0 %	1.7.2008-31.12.2012

		coeficiente de transmissão de calor (índice K) igual ou superior a 60, mas não superior a 70, densidade a granel igual ou superior a 0,35 g/cm ³ , mas não superior a 0,55 g/cm ³ , teor de matérias voláteis inferior a 0,35 %, em peso, granulometria média igual ou superior a 40 µm, mas não superior a 70 µm, e fracção de granulometria superior a 120 µm não superior a 1 %, em peso, não contendo acetato de vinilo monómero, destinado ao fabrico de separadores de baterias (1)		
ex 3919 10 69	91	Tiras de espuma acrílica, revestidas, numa face, de um adesivo activável pelo calor ou de um adesivo acrílico sensível à pressão e, na outra face, de um adesivo acrílico sensível à pressão e de uma folha de protecção amovível, com uma adesividade (peel adhesion) a um ângulo de 90 ° superior a 25 N/cm (segundo o método ASTM D 3330)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 3919 90 69	96			
ex 3919 90 69	97	Rolos de película de polipropileno de orientação biaxial, com: <ul style="list-style-type: none"> – um revestimento autoadesivo, – largura igual ou superior a 363 mm, mas não superior a 507 mm, – espessura total de filme igual ou superior a 10 µm, mas não superior a 100 µm, destinada a ser utilizada na protecção de visores LCD durante o fabrico de módulos LCD (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 3920 62 19	80	Película de poli(tereftalato de etileno) de espessura não superior a 20 µm, revestida de ambos os lados por uma camada impermeável a gases constituída por uma matriz polimérica de espessura não superior a 2 µm, na qual se encontra dispersa sílica	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 3920 62 19	82			
ex 3920 92 00	30	Película de poliamida de espessura não superior a 20 µm, revestida de ambos os lados por uma camada impermeável a gases constituída por uma matriz polimérica de espessura não superior a 2 µm, na qual se encontra dispersa sílica	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 5603 11 10	20	Falsos tecidos, de peso não superior a 20 g/m ² , constituídos por fibras de filamentos obtidos por extrusão, ensanduchados entre duas camadas constituídas por filamentos sem fim (de diâmetro superior 10 µm, mas não superior 20 µm), sendo a camada interior constituída por filamentos sem fim superfínos (de diâmetro superior a 1 µm, mas não superior a 5 µm), destinados ao fabrico de fraldas para bebés e de artigos higiénicos semelhantes (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 5603 11 90	20			
ex 5603 12 90	50	Falsos tecidos: <ul style="list-style-type: none"> – De peso igual ou superior a 30 g/m² mas não superior a 60 g/m² – Contendo fibras de polipropileno ou de polipropileno e polietileno – Mesmo estampados, em que: <ul style="list-style-type: none"> – num dos lados, 65 % da superfície total apresenta borbotos circulares de 4 mm de diâmetro, constituídos por fibras encrespadas salientes e enraizadas, não-ligadas, adequadas para a fixação de materiais extrudidos de prensão, e os restantes 35 % da superfície apresentam-se ligados – o outro lado é constituído por uma superfície não-texturizada macia destinados a ser utilizados no fabrico de fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 7005 10 25	10	– Vidro «flotado» (float-glass): <ul style="list-style-type: none"> – com 2,0 mm ou mais, mas não mais de 2,4 mm, de espessura, 	0 %	1.7.2008-31.12.2012

		<ul style="list-style-type: none"> - revestido numa das faces por SnO₂ impurificado (dopé) com flúor, como camada reflectora 		
ex 7005 10 30	10	<ul style="list-style-type: none"> - Vidro «flotado» (float-glass): - com 4,0 mm ou mais, mas não mais de 4,2 mm, de espessura, - com transmissão da luz de 91 % ou mais, medida por uma fonte luminosa de tipo D, - revestido numa das faces por SnO₂ impurificado (dopé) com flúor, como camada reflectora 	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 7006 00 90	60	Placas de vidro sodo-cálcico com:	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 8529 90 92	46	<ul style="list-style-type: none"> - ponto de ruptura superior a 570°C - espessura de 1,7 mm a 2,9 mm - dimensões de 1 144 mm (± 0,5 mm) x 670 mm (± 0,5 mm) ou 1 164 mm (± 0,5 mm) x 649 mm (± 0,5 mm) e - com ou sem: <ul style="list-style-type: none"> - camada de óxido de estanho e índio ou - grelha de eléctrodos em pasta de prata coberta por uma camada de material dieléctrico 		
ex 7007 19 20	20	Placa de vidro temperado ou semi-temperado com diagonal de 81 cm ou mais mas não superior a 186 cm, com uma ou mais camadas de polímero, pintada ou não ou com cerâmica colorida ou negra em torno das arestas, para utilização no fabrico de mercadorias da posição 8528 (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 7606 12 10	10	Tira de liga de alumínio e magnésio, contendo em peso:	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 7607 11 90	20	<ul style="list-style-type: none"> - pelo menos 93,3 % de alumínio, - pelo menos 2,2 % mas não mais de 5 % de magnésio e - não mais de 1,8 % de outros elementos, <p>em rolos, com espessura mínima de 0,14 mm mas não superior a 0,40 mm, largura mínima de 12,5 mm mas não superior a 89 mm, resistência mínima à tracção de 285 N/mm² e alongamento mínimo à ruptura de 1,0 %</p>		
ex 7607 20 99	10	Película laminada de alumínio com espessura total de 0,123 mm, constituída por uma camada de alumínio com espessura máxima de 0,040 mm, películas de base de poliamida e polipropileno e um revestimento de protecção contra a corrosão por ácido fluorídrico, para utilização no fabrico de acumuladores de lítio-polímero (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 8108 90 30	10	Barras de liga de titânio, utilizadas no fabrico de componentes estruturais de aeronaves (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 8108 90 30	20	Barras, varetas e fios de liga de titânio e alumínio, contendo em peso 1 % ou mais mas não mais de 2 % de alumínio, para utilização no fabrico de silenciosos e tubos de escape das subposições 8708 92 ou 8714 19 (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012

ex 8108 90 50	30	Liga de titânio e silício, contendo em peso pelo menos 0,15 % mas não mais de 0,60 % de silício, em placas ou rolos, destinada à fabricação de: – sistemas de escape para motores de combustão interna ou – tubos da subposição 8108 90 60 (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 8108 90 50	40	Folhas de liga de titânio para fabrico de peças estruturais de aeronaves (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 8108 90 50	50	Chapas, placas, tiras e folhas de liga de titânio, cobre e nióbio, contendo em peso 0,8 % ou mais, mas não mais de 1,2 %, de cobre e 0,4 % ou mais, mas não mais de 0,6 %, de nióbio	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 8113 00 90	10	Placa portadora de carboneto de alumínio e silício (AlSiC-9) para circuitos electrónicos	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 8407 33 90	10	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca, de cilindrada não inferior a 300 cm ³ e potência não inferior a 6 kW mas não superior a 20,0 kW, destinados ao fabrico de:	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 8407 90 80	10			
ex 8407 90 90	10	– Cortadores de relva autopropulsados equipados com assento (máquinas de aparar a relva automotrizes), da subposição 8433 11 51 – Tractores da subposição 8701 90 11, cuja principal função é a de cortador de relva – Cortadores de relva dotados de 4 pistões com um motor de cilindrada não inferior a 300 cm ³ , da subposição 8433 20 10 ou – Limpa-neves e sopradores de neve da subposição 8430 20 (1)		
ex 8407 90 10	20	Motores de combustão interna de dois tempos, de cilindrada não superior a 125 cm ³ , para a fabricação de máquinas de cortar relva da subposição 8433 11 ou limpa-neves e sopradores de neve da subposição 8430 20 (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 8536 69 90	20	Conector de passo para utilização no fabrico de televisores com painéis de cristais líquidos (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 9001 20 00	10	Produto constituído por uma película polarizante, em rolos ou não, reforçada de um ou dos dois lados com material transparente	0 %	1.7.2008-31.12.2012
ex 9405 40 39	10	Módulo de luz ambiente de comprimento igual ou superior a 300 mm, mas não superior a 600 mm, baseado num dispositivo de luz constituído por uma série de 3 ou mais, mas não mais de 9, diodos emissores de luz vermelha, verde e azul específicos, integrados numa única micropastilha, montados numa placa de circuito impresso, estando a luz acoplada à parte frontal e/ou traseira do televisor de ecrã plano (1)	0 %	1.7.2008-31.12.2008

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento CEE n.º 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

(2) É aplicável o direito específico adicional.

ANEXO II

Produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º

Código NC	TARIC
3815 90 90	85
3919 10 69	91
3919 90 69	96
5603 11 10	20
5603 11 90	20
5603 12 10	20
5603 12 90	50
7607 20 99	10
8108 90 50	30
8407 33 90	10
8407 90 80	10
8407 90 90	10
8407 90 10	20
8504 40 84	20
9001 20 00	10

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA
ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA

Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca.

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

Capítulo e artigo: Capítulo 12, Artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão: : € 16 431 900 000

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

x A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora tenha nas receitas, sendo o efeito o seguinte:

(em milhões de euros, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receita ⁴	Período, com início em dd/mm/aaaa	[2.º semestre de 2008 e 2009 - 2012]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	1/7/2008 - 31/12/2012	- 8,3/ano

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Serão efectuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente regulamento do Conselho, em conformidade com os artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

A fim de reduzir os problemas económicos, foi fixada uma data de expiração.

A presente proposta enumera as alterações a introduzir no anexo do regulamento em vigor, a fim de ter em conta:

1. Os novos pedidos de suspensão que tenham sido apresentados e aceites;
2. A evolução técnica dos produtos e tendências económicas do mercado que levem à supressão de algumas suspensões existentes.

⁴ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar, direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25% a título de despesas de cobrança.

Aditamentos:

O presente anexo contém 27 novos produtos, para além das alterações resultantes de modificações de certos descritivos. As suspensões correspondentes equivalem a um montante de 7,2 milhões de euros/ano de direitos não cobrados, calculado com base nas previsões de importação do Estado-Membro requerente para o 2.º semestre de 2008 e para o período de 2009 a 2012.

Com base nas estatísticas existentes para os anos anteriores, afigura-se, contudo, que este montante deve ser majorado por um factor médio, estimado em 1,8, a fim de ter em conta as importações para outros Estados-Membros, aplicando as mesmas suspensões. Tal significa uma **perda de receitas da ordem dos 12,9 milhões de euros/ano**.

Supressões:

Foram retirados 2 produtos do anexo, na sequência do restabelecimento dos direitos aduaneiros. Isto representa **um aumento de recursos de 1,9 milhões de euros**, calculado com base nos pedidos de suspensão ou nas estatísticas disponíveis (2007).

Custo estimado da operação

Com base nas estatísticas disponíveis (2007), o impacto da perda de receitas resultante da aplicação do presente regulamento pode, assim, estimar-se em $12,9 - 1,9 = 11,0$ milhões de euros (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) $\times 0,75 =$ **8,3 milhões de euros /ano para o período entre 1.7.2008 e 31.12.2012**.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros com base no PNB.